

Processo: 1.0338.14.004596-8/001
Relator: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Relator do Acórdão: Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata
Data do Julgamento: 09/11/2023
Data da Publicação: 13/11/2023

EMENTA: APELAÇÃO. ANULATÓRIA. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM SENTENÇA. HERDEIRO NECESSÁRIO. NULIDADE. ANULAÇÃO DE ATOS POSTERIORES. VENDA DO BEM. SENTENÇA MANTIDA.

- Na condição de herdeira necessária, a autora, companheira, não poderia ser excluída da partilha dos bens, sendo maculada a partilha por nulidade absoluta.

- A preterição de herdeiro é vício grave que, nos termos do artigo 658, inciso III, do Código de Processo Civil, torna nula a partilha, mesmo judicial, sendo patente a nulidade no caso da partilha por inventário extrajudicial.

- Sendo nula a partilha, todos os atos praticados posteriormente e dela decorrentes, devem ser anulados.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.14.004596-8/001 - COMARCA DE ITAÚNA - 1º APELANTE: TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA - 2º APELANTE: AGNALDO JOSÉ DA SILVA - APELADO(A)(S): IVANÊS COELHO RAIMUNDO

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA
RELATOR

DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA (RELATOR)

V O T O

Versa o presente embate sobre recursos de apelação interpostos por TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA e por AGNALDO JOSÉ DA SILVA, em face da sentença proferida pelo ilustre Juiz de Direito da 2ª vara cível da Comarca de Itaúna, Dr. Alex Matoso Silva, que nos autos da ação anulatória, julgou procedente o pedido "para DECLARAR NULO inventário extrajudicial dos bens deixados por Arilton Ribeiro da Silva, cuja escritura pública foi lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do distrito de Santo Antônio dos Campos, comarca de Divinópolis, escritura pública nº 381, folhas 1881190; e para DECLARAR NULA a venda do imóvel via adjudicação de bem constante da escritura pública de inventário extrajudicial."

No primeiro recurso alega a Apelante Teresa Cristina, que a união estável entre seu falecido pai e autora, só foi reconhecida em 25/02/2014, sendo que, seu pai faleceu em 11/09/2013. Alega que assim, no momento da abertura da sucessão em 11/09/2013, conforme art. 1.784, do CC, a companheira sobrevivente, Ivanês -Coelho Raimundo, não tinha direito sucessório em relação aos bens particulares do falecido, dentre eles o imóvel matriculado sob o n. 16.475, inventariado em 27/11/2013, conforme escritura pública de inventário de fis. 27-28, eis que foi adquirido pelo falecido em 05/11/1999, conforme Registro de Imóveis de fis. 56 verso, R-003. Alega ainda, em relação ao imóvel matriculado sob o n. 44.413, "Sítio Ipanema", somente em 25/02/2014, foi reconhecida a união estável entre a autora e o falecido Arilton. Assim, não há que se falar em má-fé do terceiro que adquiriu o imóvel e que vendeu o bem para pagar as dívidas do falecido. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O preparo foi acostado em documento de ordem 58/59.

No segundo recurso, alega o Apelante Agnaldo José, que não tinha ciência da união estável da autora

com o falecido Arilton, pois a requerida Teresa Cristina se apresentou como única filha e única herdeira do imóvel que lhe foi vendido. Argumenta que a determinação de impedimento/indisponibilidade, lançado pelo juiz da Vara de Família da Comarca de Itaúna, somente deu-se dia 19/12/2013, ou seja, posteriormente ao negócio entabulado. Alega ser patente a sua boa-fé, pois quando foi entabulado o negócio jurídico entre as partes, o mesmo não sabia da situação de meeira da apelada, haja vista a ausência de publicidade da união estável, pois, como pode verificar-se nos autos, às fls. 58, na data em que o falecido Arilton comprou o referido imóvel, consta o estado civil do mesmo como divorciado, a despeito de já ter efetuado a declaração de união estável com a Recorrida no ano de 2007. Alega ser terceiro de boa-fé, pois quando foi efetuar o registro e compra e venda do imóvel em comento, não tinha ciência da união estável, pugnando pela manutenção do negócio efetuado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O preparo foi acostado em documento de ordem 38/39.

Em despacho de documento de ordem 56, determinei a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras Especializadas indicadas no inciso I, do seu artigo 3º, uma vez que a matéria nele versada (7661 - Bem de Família; 7687 - Inventário e Partilha) está indicada no Anexo II, a que se refere o inciso II do art. 3º da Resolução acima apontada.

Em documento de ordem 63, a ilustre Des. Alice Birchall, suscitou conflito negativo de competência.

Na decisão monocrática de documento de ordem 64, o ilustre Des. Alberto Vilas Boas, entendeu pela competência deste Relator para julgamento dos recursos.

É o breve relatório. DECIDO:

Conheço dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Extrai-se dos autos que, a ora apelada, IVANÊS COELHO RAIMUNDO, interpôs a presente ação anulatória, alegando em síntese, que conviveu em união estável com Arilton Ribeiro da Silva, pai da primeira requerida, sendo, portanto, herdeira dos bens deixados por ele. Sabendo da união estável existente e do direito de herança, a primeira requerida inventariou e partilhou alguns bens do espólio, de forma extrajudicial, excluindo a autora. E, ainda, realizou a venda de um dos bens do espólio para o segundo requerido, mesmo após ambos terem sido notificados extrajudicialmente pela autora de que a transação não poderia ocorrer. Pede seja declarada nula a escritura pública de inventário e adjudicação lavrada no Tabelionato de Notas, bem como declarada nula a venda do imóvel denominado "Sítio Ipanema" realizada entre os requeridos.

Na sentença (doc. ordem 22), o ilustre Magistrado primevo, julgou procedente o pedido para "DECLARAR NULO inventário extrajudicial dos bens deixados por Arilton Ribeiro da Silva, cuja escritura pública foi lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do distrito de Santo Antônio dos Campos, comarca de Divinópolis, escritura pública nº 381, folhas 1881190; e para DECLARAR NULA a venda do imóvel via adjudicação de bem constante da escritura pública de inventário extrajudicial."

Feito esse breve resumo, passo à análise conjunta dos recursos:

Conforme se extrai dos autos, de fato, a escritura pública de partilha não pode prejudicar direito de quem deveria participar, mas não participou do inventário, configurando, em relação a este, "res inter alios acta".

A autora, ora apelada, teve a união estável reconhecida por sentença (doc. 04- fls. 444), onde se declarou "a existência e dissolução da união estável entre Arilton Ribeiro da Silva e Ivanês Coelho Faria, no período compreendido entre o mês de agosto de 2005 e o mês de setembro de 2013."

Nesse contexto, na condição de herdeira necessária, a autora, ora apelada, não poderia ser excluída da partilha dos bens, sendo assim, maculada a partilha de nulidade absoluta, facultando-se ao herdeiro preterido a propositura de ação de nulidade de partilha, conforme proposto.

A propósito, importante trazer à colação a doutrina de Ernane Fidélis:

"Quando, na partilha, se preterir herdeiro que participou da formação do processo, ela será rescindível, por ação rescisória, mas, se o herdeiro não foi citado para o inventário nem dele participou, não está sujeito à

eficácia da coisa julgada, consequentemente, poderá reclamar a herança através de ação comum, prescrevendo sua pretensão em vinte anos" (Manual de Direito Processual Civil - 3 - Saraiva 1.996 - n. 1.759 - pág. 115).

Conforme se extrai dos autos, a partilha foi lavrada por instrumento público pela única filha do "de cujus", sendo preterida a autora, companheira do falecido.

A época do óbito, a apelante Teresa, filha do falecido Arilton, declarou ser a única herdeira, mesmo ciente da união estável de anos do seu pai com a apelada Ivanês (doc. ordem 04).

Acerca da sucessão, dispõe o Código Civil:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

(...)

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 878.694/MG e do Recurso Extraordinário n. 646.721/RS (julgamento em 10.05.2017), sob o rito da repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que disciplina a sucessão do companheiro, concluindo pela equiparação do companheiro ao cônjuge na ordem de sucessão legítima, prevista no artigo 1.829 do Código Civil.

Concluiu-se pela invalidade da atribuição de direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro, por violar os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso, porquanto a Constituição da República assegura proteção a todas as entidades familiares, não se revelando legítimo atribuir ao companheiro direitos sucessórios inferiores ao do cônjuge.

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese:

"É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002."

Nesse contexto, conclui-se ser inconstitucional tratar o cônjuge e o companheiro de forma diferente, por consequência, se o cônjuge é herdeiro necessário o companheiro também deverá ser incluído no rol dos herdeiros necessários.

Assim, constatada a ausência de participação da apelada Ivanês no inventário realizado e reconhecida sua condição de herdeira, impõe-se a anulação da partilha realizada, para que seja reaberto o processo sucessório com a sua devida participação.

É certo que a preterição de herdeiro é vício grave que, nos termos do artigo 658, inciso III, do Código de Processo Civil, torna nula a partilha, mesmo em partilha judicial, devendo ocorrer o mesmo no caso da partilha por inventário extrajudicial.

Sobre o tema colaciono o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ANULAÇÃO DE PARTILHA - INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL - PRETERIÇÃO DE COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PRETERIÇÃO DE DIREITOS DE COMPANHEIRA - NULIDADE.

- Por força do art. 610, § 1º CPC, a realização de inventário extrajudicial pressupõe a inexistência de testamento, bem como a capacidade e a concordância de todos os herdeiros quanto aos termos da partilha.

-A prova da condição de companheira preterida na partilha de bens em inventário extrajudicial é suficiente para a sua anulação.

- Comprovado o desrespeito às formalidades legais inerentes ao procedimento previsto para a abertura de inventário extrajudicial, a escritura pública dele decorrente é nula, por incidência do art. 104 do Código Civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.083072-3/002, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/10/2019, publicação da súmula em 11/10/2019)

E mais:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA C/C NULIDADE DE INVENTÁRIO/PARTILHA EXTRAJUDICIAL. JUNTADA DE CÓPIAS DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE. OMISSÃO DE EXISTÊNCIA DE HERDEIRO NECESSÁRIO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL FINALIZADO SEM CONTEMPLAR HERDEIRO NECESSÁRIO. ANULAÇÃO DO ATO JURÍDICO POR DOLO. RESTITUIÇÃO AO HERDEIRO NECESSÁRIO DO SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS BENFEITORIAS REALIZADAS NO IMÓVEL. SENTENÇA MANTIDA.

Deve ser rejeitada a preliminar arguida, se a juntada das declarações de imposto de renda dos apelados não contribui para os esclarecimentos dos fatos.

Restando comprovado, no caso dos autos, existência de dolo por parte dos requeridos, que omitiram dolosamente no inventário extrajudicial a existência de herdeiro necessário (tendo informado que o falecido não deixou filhos, cônjuge ou companheira, deixando apenas seus pais) deve ser anulada a escritura pública de inventário e partilha.

Evidenciada nos autos a condição de único herdeiro necessário do de cujus, deve ser restituído ao autor o seu quinhão hereditário referente ao imóvel objeto do litígio, bem como as benfeitorias realizadas no referido imóvel, com dinheiro do de cujus, na proporção destes valores.

Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0105.12.034300-6/003, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2018, publicação da súmula em 14/06/2018)

E ainda:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA CUMULADA COM NULIDADE DE PARTILHA - DIREITO DAS SUCESSÕES E PROCESSUAL CIVIL - PARTILHA E SOBREPARTILHA HOMOLOGADAS POR SENTENÇA - PRETERIÇÃO DE HERDEIRO - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ANULAÇÃO - VÍCIO "ULTRA PETITA" - ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO INICIAL.

1. A constatação de que a companheira, que teve reconhecida por sentença a união estável com o "de cujus", não participou da ação de inventário, impõe a anulação da partilha e sobrepartilha realizada, para que seja reaberto o processo sucessório com sua devida participação.

2. Em ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha cujo pedido se limita à anulação da

partilha e sobrepartilha por preterição de herdeiro, a sentença que reconhece o direito sucessório da autora em 100% (cem por cento) exorbita o pedido inicial, pelo que se impõe decotar esta última parte, a fim de afastar o vício "ultra petita". (TJMG - Apelação Cível 1.0090.17.002766-9/001, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/10/2019, publicação da súmula em 05/11/2019)

Nesse diapasão, se o inventário é nulo, a questão trazida pela apelante Teresa, de que um dos bens foi adquirido anteriormente à união estável, não tem relevância no presente recurso, pois a venda que foi declarada nula foi a do bem adquirido na constância da união estável. Ressalto que, tal matéria sequer foi alegada na contestação e por isso não foi analisada na sentença, não podendo a apelante Teresa, inovar em sede de recurso.

Quanto ao negócio jurídico realizado pela apelante Teresa com o apelante Agnaldo, também deve ser mantida a sentença.

Nesse contexto, independentemente da boa-fé por parte do adquirente Agnaldo José da Silva, entendo ser ineficaz qualquer ato negocial celebrado, em face da ausência da participação da companheira no inventário.

O imóvel inventariado e vendido ao apelante Agnaldo foi adquirido na constância da união estável entre a autora e o falecido Arilton. Considerando que a partilha foi anulada, em face da ausência da participação da companheira, não há como subsistir o negócio jurídico realizado.

Por oportuno, colaciono o julgado:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA - HERDEIRO NECESSÁRIO PRETERIDO - NULIDADE RECONHECIDA - ATOS JURÍDICOS POSTERIORES - ANULAÇÃO - NECESSIDADE - ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - IRRELEVÂNCIA - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

- É nula a partilha sem a participação do herdeiro necessário cujo nome foi omitido no registro de óbito e, via de consequência, preterido.

- Sendo nula a partilha, devem ser anulados todos os atos jurídicos delas decorrentes, por tratar-se de ato praticado por quem não detinha legitimidade para a cessão dos direitos hereditários. (TJMG - Apelação Cível 1.0271.13.005661-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2017, publicação da súmula em 11/04/2017)

Ressalto que, a autora, ora apelada, notificou os requeridos acerca do seu inconformismo, que optaram por concretizar a venda do imóvel, mesmo cientes das irregularidades.

Assim, por todos os ângulos em que se analise a questão, a sentença deve ser mantida.

Feitas tais considerações, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo intacta a sentença combatida.

Custas, pelos Apelantes.

Majoro os honorários para o importe de 12% sobre o valor da causa.

DES. JOSÉ DE CARVALHO BARBOSA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais